

Ano novo, vida nova!

Esse é o pensamento de muitas pessoas toda vez que chega janeiro.

Renovar propósitos e idéias sempre será atitude saudável. Afinal, *rever posições pode significar o atalho para o sucesso que desejamos!*

Por isso, é importante refletir sobre o que queremos para o nosso futuro pessoal e profissional.

Rever velhos conceitos e estabelecer uma meta com objetivos claros, estes são os primeiros passos no rumo do sucesso.

A partir do momento em que você cria seu plano de ação, fica muito mais fácil orientar atitudes, distribuir recursos e estabelecer prioridades.

Por isso, ao planejar o desempenho do seu TD & PJ para 1997 - ano da sua grande virada profissional - tudo isso pode servir de base. Faça desse lema a sua verdade!

Comece revendo informações que recebeu, não só do Instituto. Coloque-as frente às experiências havidas durante o ano. Faça um balanço do que foi positivo e do que não foi.

Veja as malas diretas, cartazes, folhetos explicativos e demais materiais como idéias daquilo que pode ser feito e use a sua criatividade. Releia, por exemplo, a matéria publicada na edição nº 61 sob o título "*Quando se pensa que nada mais há para ser feito...*", e, em seguida, no nº 63, "*Refleta e Mude. Definitivamente!!!*".

TD & PJ requer cuidados es-

pecíficos no serviço que presta à coletividade. Com uma preocupação adicional: os Serviços Registrares e Notariais desfrutam de imagem pouco positiva, que tem sido constantemente alimentada pela imprensa com reportagens nem sempre felizes.

Como delegado do Poder Público você tem o dever de provar o contrário, através de atitudes positivas, que funcionem como atestados do seu desempenho e do respeito com que trata a delegação que recebeu. Assim, você conquista seus usuários e dá força à nossa Classe!

O cliente é, na verdade, a nossa razão de ser. Para ele e por ele trabalhamos. Por isso é preciso lutar muito não só para satisfazê-lo, para atendê-lo em suas expectativas, mas também para encontrar meios de superá-las a qualquer custo.

Não se esqueça de que o serviço prestado pelos Registros Públicos é basicamente o mesmo. Assim, o que você deve perseguir é a maneira mais eficiente de executá-lo.

Com quem você deve contar para melhorar?

Em primeiro lugar, com seus próprios funcionários. Na atualidade, os funcionários de qualquer empresa são encarados como valiosos colaboradores. Eles precisam ser estimulados a crescer, através de desafios maiores do que aqueles ligados às tarefas de rotina.

Incentive seus funcionários

a tomar parte de reuniões, por exemplo. Eles vão surpreendê-lo com suas críticas e criatividade. Esse potencial pode e deve ser aproveitado, sempre que possível, na solução de problemas.

O IRTDPJBRASIL tem se esforçado para ser também uma fonte de informação e atualização no sentido de fazê-lo crescer profissionalmente, através de todo o material que divulgou e distribuiu.

Outra oportunidade singular para somar valiosas informações, reciclar-se, e se armar para o sucesso será dada pelo **III Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**.

Nele estarão reunidos todos os ingredientes necessários para aqueles que querem efetivamente uma vida nova no ano novo.

Por isso temos repetido que 1997 será o ano da sua grande virada profissional.

Ainda que alguns considerem como despesa a participação em congressos, reuniões, etc., é forçoso reconhecer que você não tem nenhuma outra alternativa para discutir seu dia-a-dia. Portanto, transforme a palavra despesa em investimento do mais alto valor. Somente assim você cresce profissionalmente, se aperfeiçoa e faz melhorar o conceito que sua comunidade tem de você.

Vamos lá! Renove-se e dê ao seu ano novo uma vida verdadeiramente nova.

José Maria Siviero
presidente

INSTITUTO DEFENDE A CLASSE JUNTO À RECEITA FEDERAL

A pedido do nosso Instituto, os advogados Antônio Herance Filho e Rubens Harumy Kamoi entraram com um pedido de revisão junto à Receita Federal, em virtude dos problemas enfrentados por inúmeros TDs no preenchimento da DOI - Declaração de Operações Imobiliárias.

Durante algum tempo foram coletadas as sugestões e propostas de muitos de nossos colegas, que relataram os dissabores causados pelas devoluções dos formulários encaminhados à Receita Federal.

Dependendo do funcionário da Receita, os formulários eram devolvidos sob a alegação do não preenchimento de alguns dos campos de informações daquele documento.

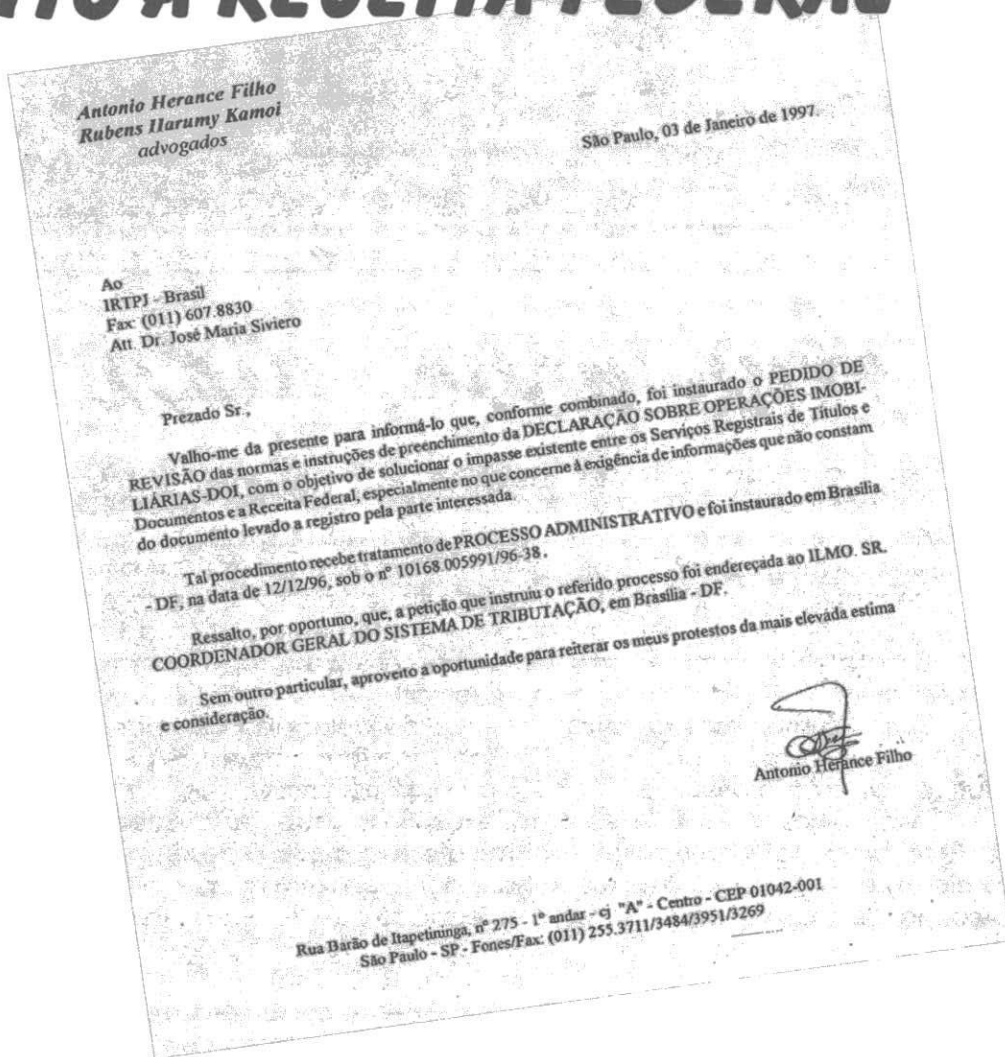
Tentando solucionar o impasse, nossa Diretoria adotou uma série de providências, que incluíram até visitas e reuniões com a Receita Federal.

Finalmente, a decisão tomada foi a de contratar o escritório de advocacia, com a finalidade de instaurar pro-

cesso administrativo com o objetivo de rever as normas e instruções de preenchimento da DOI.

Do andamento e

das providências adotadas pela Receita Federal estaremos dando notícia nas próximas edições deste **RTD Brasil**.



Colega de Santos, SP, personaliza folheto.

Antônio Carlos Cardoso de Jesus é sócio do Instituto desde a primeira gestão, tendo participado, inclusive, dos Congressos.

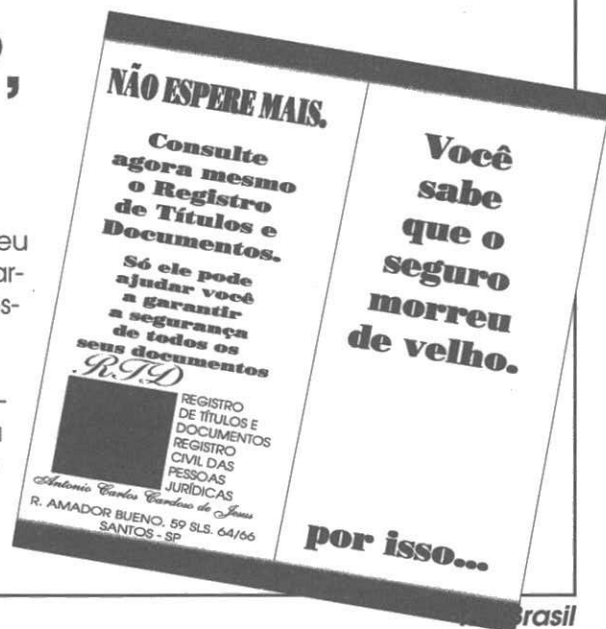
Acostumado a receber o material do Instituto, ele agora resolveu personalizar, em alto estilo, a sua mala-direta, tomando como base a peça promocional "o seguro morreu de velho".

Produzida em duas cores e

tendo até o logotipo do seu TD & PJ em ouro, Antônio Carlos mostra quanto tem apostado em nosso trabalho... e se dado bem com isso!!!

Ao lado a reprodução da primeira e da última página desse belo trabalho que recebemos.

Parabéns, Antônio Carlos e bola prá frente!



Em busca de normas para uso da mídia ótica

Protocolado CG nº 4.268/96
- Capital

3º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente instaurado por provocação do Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos da Capital, José Maria Sivi-ero, para verificação da possibilidade de regulamentação, pelas Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do uso da gravação digital de dados, em discos óticos, como forma de alternativa ao arquivamento de papéis ou à microfilmagem.

Veio para os autos a legislação sobre microfilme e prospecto oferecido pela empresa Up Date acerca do "arquivamento eletrônico de documentos através de imagens digitais em mídias ópticas".

É o relatório. Opino.

Atendendo à determinação de fls. 5, o promovente ofereceu esclarecimentos sobre sua pretensão, consubstanciados nos itens 1 a 3 de fls. 11, que chamou de "etapas de legalização do disco óptico e a expedição de cópias autenticadas".

Conforme então se observa, a pretensão do ilustre Oficial do 3º RTD é da regulamentação da recepção de dois exemplares de disco ótico, acompanhados de termo de abertura, conteúdo e encerramento, e de responsabilidade da empresa que tenha realizado a gravação. Após verificação, far-se-ia o registro em Títulos e Documentos, gerando um único número de protocolo. Devolvidos os termos registrados à parte, arquivar-se-iam os discos. A partir destes discos poderiam ser extraídas cópias au-

tenticadas para os interessados.

1. Viabilidade técnica do armazenamento digital de dados

Primeiramente, vê-se a necessidade de se fazerem algumas observações sobre o que seja a tecnologia a ser utilizada, sem qualquer pretensão de adentrar à área da técnica informática ou em seu vocabulário específico.

Arquivamento eletrônico significa a armazenagem de documentos em sistemas de computador, sob a forma de dados. Grava-se o documento sob a forma digital, isto é, em códigos que são processados eletronicamente. Isto é o que ocorre com qualquer documento que seja produzido diretamente num computador, como um texto, por exemplo.

Quando se trata de um documento originalmente feito em papel, ou outro meio físico, igualmente é possível o armazenamento em computadores, fazendo-se também a transformação para a forma digital. Isto se faz captando-se a imagem daquele documento com equipamentos próprios, chamados "scanners". Tais equipamentos funcionam como se fossem máquinas xerocopiadoras, porém, ao invés de reproduzir em papel a cópia do documento, a imagem digital do documento é transmitida para o computador, e lá é armazenada.

Uma vez transformada a informação para o formato digital, pode esta informação ser armazenada tanto no disco rígido do computador, como em disquetes, ambos meios magnéticos, entre outros similares, quanto em meios óticos.

Os meios óticos, que

têm como principais representantes os conhecidos CD's musicais (compact disks), utilizam gravação à "laser". Igualmente são meios óticos os CD-ROM, também compact disks, mas para leitura de dados em computador, também já bastante popularizados.

A ampliação da utilidade destes últimos vêm se dando com os DC-R, que são os compact disks graváveis.

Trata-se de tecnologia emergente, na medida em que se apresenta ela como forma cada vez mais barata de armazenamento de dados. Por outro lado, o armazenamento das informações é mais eficiente, isto porque, como o formato é digital, isto é, codificado, não há desgaste com o tempo, ou perda da qualidade (Só o meio físico em que a informação está gravada hoje pode sofrer tais efeitos). A imagem de um documento gravado hoje poderá ser recuperada daqui a décadas sem qualquer modificação, o que não ocorre com os originais em papel, e nem com os microfilmes.

Finalmente, a recuperação dos dados é igualmente mais eficiente do que em sistemas tradicionais. Como a capacidade de arquivamento é excepcionalmente grande - podem caber, por exemplo, 30.000 documentos em um único disco - a pesquisa se faz de maneira concentrada, além do que, conta ela com as poderosas ferramentas dos computadores.

2. Viabilidade legal do armazenamento digital de dados

Sobre a pretensão do promovente deste expediente, de pronto se pode dizer que seja incabível a regulamentação.

Segundo o que pro-

põe, particulares promoveriam a redução de seus arquivos de papéis a discos óticos. Levariam duas vias destes discos com termos a eles referentes ao Serviço de Títulos e Documentos para que obtivessem o registro que permitiria a extração de cópias com autenticação.

Ocorre que, por esta forma, o registrador não teria nenhum controle sobre a correspondência entre conteúdo dos discos e os documentos originais. Pouco importa que a digitalização tenha sido feita por empresa que subscresse termo de responsabilidade. A situação seria equivalente a qualquer particular levar a registro cópias simples de seus documentos e pretender o registro com valor igual ao do original, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Como poderia o registrador autenticar cópias destas cópias? Como poderia afirmar que conferem com o original, com a fé pública que detém, sem que tenha tido acesso a tais documentos?

Poder-se-ia argumentar que nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no Capítulo XIX, item 51, existe previsão de autenticação de microfilmes apresentados por particulares. Ocorre que, de qualquer forma, para que este filme tenha validade legal somente poderia ter sido produzido por empresas que tivessem registro para este fim perante o Ministério da Justiça, nos termos do parágrafo único, do artigo 15, do Decreto 1.799/96: "Para exercer a atividade de microfilmagem de documentos, as empresas e cartórios a que se refere o artigo, além da legislação a que estão sujeitos, deverão requerer registro no Mi-

nistério da Justiça e sujeitar-se à fiscalização que por este será exercida quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto".

Consideradas as conveniências já comentadas acima, do armazenamento digital de dados em meio ótico, poder-se-ia analisar eventual alternativa para permitir o emprego desta tecnologia, de forma diversa daquela proposta pelo ilustre Oficial do 3º RTD. Entretanto, não se vê possibilidade de alcance de tal objetivo por via de regulamentação administrativa pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Ponto de partida para a normatização do armazenamento eletrônico de documentos poderia ser encontrado na legislação do microfilme. A busca de um paralelo para os discos óticos, todavia, é infrutífera.

É certo que a Lei 8.935, de 18 de novembro de

1994, que dispõe sobre o serviço notarial e de registro, prevê em seu artigo 41 a possibilidade de utilização, pelos notários e oficiais de registro, independentemente de autorização, de sistemas de computação, discos óticos ou outros meios de reprodução, para a organização e execução de seus serviços.

Na mesma linha, o artigo 42 determina a utilização de processos que facilitem as buscas de papéis arquivados.

A autorização legal para o emprego de tais tecnologias no serviço notarial e de registro, entretanto, não confere valor de original aos documentos arquivados em discos óticos. O documento microfilmado tem valor de original, mas porque existe Lei Federal que assim o garante (Lei 5.433, de 8 de maio de 1968, regulamentada pelo Decreto 1.799, de 30 de janei-

ro de 1996).

Dispõe o artigo 1º, da Lei 5.433/68 que: "Os microfilmes de que trata esta lei, assim como as certidões, traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele".

Necessário seriam estatutos federais equivalentes para dar o mesmo valor legal às imagens digitalizadas de documentos, o que não pode ser obtido por norma administrativa.

Deste modo, admissível é a utilização de discos óticos pelo serviço notarial e de registro, mas apenas na organização e execução de suas atividades, sem que se pretenda dar valor de original às cópias de documentos armazenadas nesse meio.

Opino, pois, pelo não acolhimento de sugestão do ilustre Oficial de se regu-

lamentar, nesta esfera, o armazenamento de documentos em discos óticos com valor equivalente ao do original.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sub censura.

São Paulo, 20 de dezembro de 1996.

Antônio Carlos Alves Braga Júnior, Juiz Auxiliar da Corregedoria

Decisão

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro pedido de fls. 2/4.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se, inclusive o parecer.

São Paulo, 24 de dezembro de 1996.

Márcio Martins Bonilha, Corregedor Geral da Justiça.

publicado no Diário Oficial 27.12.96

PARTICIPAÇÃO DO MENOR IMPÚBERE EM SOCIEDADE

CONSULTA

"Tendo recebido para registro um instrumento particular de Constituição de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada, cuja cópia segue anexa, e, tendo dúvida quanto a capacidade de três sócias de celebrar o referido contrato, por serem

menores impúberes, gostaria de uma orientação desse Instituto, se devo ou não levar a registro, embora estejam representados por seu pai.

Adilson Renê Ribeiro Teixeira, Titular do Registro de Pessoas Jurídicas de **Uruguaiana, RS**.

RESPOSTA

1. De acordo com o art. 308, do Código Comercial Brasileiro, o menor - púbere ou impúbere - não pode fazer parte de sociedade, na condição de sócio quotista. Nem mesmo com autorização judicial, ressalvada a hipótese de menor púbere legitimamente emancipado (item I, art. 9º, do Código Civil Brasileiro).

2. Mesmo existindo argumentos antagônicos em relação ao artigo citado, merece destaque decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 82.433-SP, de 26.05.76, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, publicada no DJU de 08.07.76, página 5.129, unânime. Essa decisão deixou claro que é totalmente admissível a participação de menores, na condição apenas

de quotistas, com capital integralizado e sem poderes de gerência.

3. Hoje, as Juntas Comerciais do País aceitam e arquivam os contratos sociais em que figurem menores impúberes. No caso de contratos em que apareçam menores púberes, é exigida a emancipação, especialmente quando for estabelecida a participação na administração da sociedade.

4. Isto posto, e não havendo, na área de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, normas específicas para a regulamentação da matéria, aceita-se, por analogia, o procedimento corrente nas Juntas Comerciais, bem como a decisão supracitada da augusta Corte, posto que a jurisprudência é também fonte de Direito.